REGULAMENTO (CE) Nº 2477/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 (2), e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96 (4), especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão (6), válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.
(4) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.
(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.
(6) JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	5,67	5,67
— em todos os outros casos	43,29	43,29
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	5,21	5,21
— em todos os outros casos	39,83	39,83
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	$\frac{5{,}67\ (^4) \times S\ (^1)}{100}$	$\frac{5{,}67\ (^4) \times S\ (^1)}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{43{,}29\ (^4) \times S\ (^1)}{100}$	$\frac{43{,}29\ (^4) \times S\ (^1)}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose (2):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	5,67 (3)	5,67 (3)
— em todos os outros casos	43,29 (3)	43,29 (3)

(1) «S» representa:
— o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
— o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,
em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).